

MINUTA

INSTRUÇÃO PREVIC Nº XX, DE xx DE xxxx DE 2016.

Estabelece procedimentos para certificação, habilitação e qualificação dos membros da diretoria-executiva, do conselho deliberativo e do conselho fiscal das entidades fechadas de previdência complementar de que trata a Resolução CNPC nº 19 de 30 de março de 2015 e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão ordinária nº xxx realizada em xx de xxxx de 2015, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 5º, 35 §§ 3º e 4º Lei Complementar nº 109 e os arts. 18 e 20 da Lei Complementar nº 108, ambas de 29 de maio de 2001, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso III da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e o artigo 11, inciso VIII, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, em sessão ordinária nº xxx realizada em xx de xxxx de 2015, resolve:

CAPÍTULO I

Do Âmbito e da Finalidade

Art. 1º Os procedimentos para certificação, habilitação e qualificação dos membros da diretoria-executiva, titulares e suplentes do conselho deliberativo, do conselho fiscal das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), obedecerão ao disposto nesta Instrução.

Art. 2º Cabe à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc reconhecer a capacidade técnica das instituições certificadoras autônomas responsáveis pela emissão, manutenção e controle dos certificados, bem como conceder a habilitação para os membros dos órgãos de governança e de fiscalização das EFPC, desde que atendidos os requisitos formais e legais definidos nesta Instrução.

CAPÍTULO II

Da Certificação

Art. 3º A certificação atestará por meio de processo realizado por entidade certificadora a comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função.

Art. 4º Exigir-se-á certificação para o exercício dos seguintes cargos e funções:

I - membros da diretoria-executiva, do conselho fiscal e do conselho deliberativo e respectivos suplentes;

MINUTA

II - membros dos comitês de assessoramento que atuem na avaliação e aprovação de investimentos; e

III - demais empregados da EFPC diretamente responsáveis pela aplicação dos recursos garantidores dos planos.

§ 1º O disposto no caput se aplica:

I - a maioria dos membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal de entidades patrocinadas por empresas privadas ou instituídas por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial;

II - a totalidade dos membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal de entidades cujos patrocinadores estejam sujeitos à Lei Complementar nº 108 de 2001;

III - aos membros da diretoria-executiva;

IV - aos membros dos comitês de assessoramento que atuem na avaliação e aprovação de investimentos; e

V - a todos os demais empregados da EFPC diretamente responsáveis pela aplicação dos recursos garantidores dos planos.

§ 2º Para fins do cômputo da maioria de que trata o inciso I, os conselheiros titulares e suplentes serão considerados como grupos distintos e, dessa forma, deverá ser apurada a maioria em relação a cada um dos referidos grupos e a cada conselho.

Art. 5º A atribuição da certificação de que trata o art. 3º será de responsabilidade de entidade autônoma credenciada para esse fim.

Parágrafo único. Compete a Previc divulgar, por meio do seu portal eletrônico (www.previc.gov.br) a relação das entidades certificadoras credenciadas.

Art. 6º Para os cargos e funções relacionados nos incisos II e III do art. 4º admite-se em substituição à certificação de que trata esta Instrução, a obtenção de certificação específica de conhecimento em finanças e investimentos.

Art. 7º A EFPC deverá enviar à Previc a comprovação da certificação em até 01 (um) ano, a partir da data da posse e antes do início do exercício do cargo.

CAPÍTULO III

Da Habilitação

Art. 8º Trata-se de processo realizado pela Previc para confirmação do atendimento aos requisitos condicionantes ao exercício de determinado cargo ou função na EFPC.

Parágrafo único. A Previc não se responsabiliza pelos atos, procedimentos ou orientações dos membros das EFPC no exercício de cargo ou função, ainda que habilitados.

Art. 9º O exercício como membro de diretoria-executiva, conselho deliberativo e conselho fiscal de EFPC, depende da prévia obtenção do Atestado de Habilitação de Dirigente de EFPC a ser expedido pela Previc, conforme modelo do Anexo II.

MINUTA

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no art. 21, a EFPC não poderá administrar e executar plano de benefícios com a participação de membro que não possua habilitação da Previc.

Seção I Dos Requisitos

Art. 10. A habilitação somente será concedida às pessoas relacionadas nos incisos I do art. 4º que preencherem os seguintes requisitos mínimos:

I - experiência profissional comprovada de, no mínimo, 03 (três) anos, no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

II - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público;

III - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e

IV - certificação emitida pela entidade certificadora reconhecida nos termos desta Instrução.

§ 1º Para o AETQ, indicado dentre os membros da diretoria-executiva nos termos da legislação em vigor, será exigida experiência de pelo menos 03 (três) anos na área específica de investimentos.

§ 2º Para os membros da diretoria-executiva será exigida ainda graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente, no País ou no exterior.

Seção II Da Documentação

Art. 11. A EFPC, para atendimento aos requisitos previstos no art. 10, deverá enviar à Previc os documentos a seguir relacionados:

I - requerimento assinado pelo interessado;

II - formulário cadastral devidamente preenchido, conforme modelo constante do Anexo I;

III - documento hábil de identidade que goze de fé pública e certidão de regularidade do Cadastro de Pessoas Físicas;

IV - currículo contendo dados profissionais que evidenciem a experiência do interessado devidamente assinado;

V - certificado dos principais cursos mencionados no currículo;

VI - cópia do diploma de conclusão do curso superior para os casos mencionados no § 2º do art. 10;

VII - declaração assinada pelo interessado que ateste o cumprimento do disposto nos incisos II e III do art. 10; e

MINUTA

VIII - comprovante de certificação emitido por entidade certificadora reconhecida pela Previc.

§ 1º A EFPC terá o prazo máximo de 01(um) ano a contar da data da posse para atendimento do requisito previsto no inciso VIII deste artigo, condicionando-se a habilitação e a entrada em exercício à apresentação do respectivo documento.

§ 2º Para fins de habilitação de membros da diretoria-executiva, que não possuam formação de nível superior, a EFPC deverá fornecer declaração de que ao menos 70% (setenta por cento) do total dos membros daquele órgão possuem essa graduação.

§ 3º O disposto no parágrafo 2º deste artigo não se aplica as entidades sujeitas ao regime da Lei Complementar nº 108, de 2001, tendo em vista o contido no inciso IV do art. 20 da mencionada Lei.

Art. 12. A experiência profissional deverá ser comprovada por declaração do empregador atual ou dos anteriores informando as atividades desenvolvidas pelo interessado e relacionando os correspondentes períodos nos quais foram exercidas tais atividades ou, se for o caso, cópia do contrato social de sociedades da qual o interessado seja ou tenha sido administrador ou controlador.

Parágrafo único. Caso não seja possível obter as declarações previstas nesse artigo, o interessado deverá encaminhar cópia das páginas da carteira profissional que comprovem a experiência mencionada no currículo.

Seção III

Do Deferimento e Indeferimento

Art. 13. O deferimento do requerimento de habilitação será formalizado por meio de Atestado de Habilitação de Dirigente de EFPC a ser expedido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do protocolo do requerimento na Previc, prorrogáveis por igual período, excetuando-se os casos previstos no art. 21 cujo prazo será de até 30 (trinta) dias úteis podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º Na ausência de apresentação de qualquer documento previsto no art. 11 a Previc intimará a EFPC, para regularização no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 2º O reingresso do requerimento decorrente do cumprimento de exigência da Previc será analisado no mesmo prazo previsto no caput.

Art. 14. Será indeferido o requerimento de habilitação:

I - apresentado em desacordo com o disposto no art. 11;

II - cujo requerente deixar de:

a) atender à intimação no prazo estabelecido; ou

MINUTA

b) regularizar as pendências, apresentar os documentos ou os esclarecimentos objeto da intimação.

Seção IV Da Revogação

Art. 15. A habilitação será revogada a qualquer tempo, mediante procedimento administrativo, quando:

I - constatada a falsidade dos documentos ou de declaração apresentada pelo requerente para obter a habilitação; ou

II - a pessoa física estiver com a inscrição no CPF enquadrada em situação cadastral cancelada ou nula; ou

III - ficar evidenciado que a pessoa física habilitada pela Previc não mais atende a qualquer dos requisitos e condições estabelecidos nesta Instrução.

§ 1º O habilitado deverá comunicar quaisquer alterações dos dados cadastrais no Cadastro Nacional de Dirigentes (CAND) durante o prazo de duração de seu mandato, mantendo a documentação na EFPC à disposição da Previc.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, a Previc oficiará ao Ministério Público para a propositura da competente ação penal, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Seção V Do Recurso

Art. 16. Da decisão que indeferir o requerimento ou que revogar a habilitação concedida nos termos da Seção IV deste Capítulo cabe recurso à Diretoria Colegiada, sem efeito suspensivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da ciência do indeferimento ou da revogação.

§ 1º O recurso deverá ser apresentado à Previc, instruído com os documentos que justifiquem a reconsideração do indeferimento.

§ 2º O recurso deverá ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de seu protocolo, podendo ser prorrogado uma vez por igual período mediante justificativa expressa.

Seção VI Do Prazo de Validade

Art. 17. O Atestado de Habilitação de Dirigente de EFPC terá o prazo de validade até o final do respectivo mandato ou da certificação, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Findo o prazo de validade do Atestado de Habilitação de Dirigente de EFPC a entidade deverá requerer nova habilitação nos termos desta Instrução.

MINUTA

Seção VII Do Cancelamento

Art. 18. O cancelamento da habilitação ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - término do mandato na EFPC;
- II - afastamento definitivo do cargo ou função;
- III - término do prazo de validade da certificação; ou
- IV - a pedido do interessado.

Parágrafo único. O cancelamento da habilitação não impede que a Previc instaure ou mantenha procedimento que vise apurar a responsabilidade do dirigente por atos a este relacionados.

CAPÍTULO IV

Da Qualificação

Art. 19. Entende-se por qualificação o processo continuado de aprimoramento de conhecimento e capacitação do dirigente ou profissional envolvido na gestão e fiscalização dos planos de benefícios.

Parágrafo único. O processo de qualificação deve estar associado preferencialmente às áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, atuarial, previdenciária, de fiscalização ou de auditoria.

Art. 20. Eventuais alterações nos dados cadastrais relativas a profissional habilitado pela Previc decorrentes de processo de qualificação deverão ser registradas em campo próprio no Cadastro Nacional de Dirigentes (CAND).

Parágrafo único. O habilitado deve comunicar as alterações constantes do caput, nos termos do § 1º do art. 15.

CAPÍTULO V

Das Disposições Transitórias

Art. 21. Os prazos para envio dos documentos comprobatórios referidos no art. 11, para habilitação dos membros dos órgãos de gestão e fiscalização das EFPC que tomaram posse antes da entrada em vigor desta Instrução, serão os seguintes:

- I - de xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx para as EFPC enquadradas pela Previc no Perfil I;
- II - de xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx para as EFPC enquadradas pela Previc no Perfil II;
- III - de xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx para as EFPC enquadradas pela Previc no Perfil III;

Parágrafo único. Para os membros dos órgãos de gestão e fiscalização de EFPC que não possuírem certificação nas datas limite previstas nos incisos de I a III, deverá ser

MINUTA

observado o prazo máximo de 1 (um) ano contado da publicação desta Instrução, para envio dos documentos de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 22. Qualquer declaração inverídica lançada em documento a que se refere esta Instrução sujeita o requerente às sanções administrativas e penais, na forma da lei.

Art. 23. A Previc poderá alterar o modelo de requerimento de habilitação, bem como do Atestado de Habilitação de Dirigente de EFPC, constantes dos Anexos I e II, respectivamente, e editar normas complementares para aplicação desta Instrução.

Art. 24. A habilitação de que trata esta Instrução não homologa as informações prestadas no requerimento.

Art. 25. Os documentos a serem enviados à Previc nos termos desta Instrução deverão vir acompanhados do respectivo “Encaminhamento Padrão” na forma da legislação em vigor.

Art. 26. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Diretor Superintendente



ANEXO I DA INSTRUÇÃO PREVIC Nº xxx, DE xx DE xxxx DE 2016
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Formulário Cadastral para solicitação de Habilitação para o exercício em EFPC

Sigla EFPC: _____ Código EFPC nº: _____

1) Habilitação requerida para o cargo de:

Diretoria-Executiva

Nome do cargo na Diretoria-Executiva: _____

AETQ

Sim

Não

Conselho Deliberativo

Titular

Suplente

Conselho Fiscal

Titular

Suplente

Representação

Patrocinador Participantes

2) Nome completo (sem abreviações): _____

3) CPF: _____

4) Endereço Residencial: _____

5) Cidade/UF/CEP: _____ - _____ - _____

6) Telefones de contato: _____

7) Endereço eletrônico (e-mail): _____

8) O solicitante está habilitado na presente data?

sim, até a data de _____ de _____ de _____.

não

9) Período do mandato para esta solicitação de Habilitação:

10) Período de vigência da certificação:



ANEXO II À INSTRUÇÃO PREVIC Nº xxx, DE xx DE xxxx DE 2016
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Atestado de Habilitação de Dirigente de EFPC

Habilita-se por meio deste o Dirigente _____, para desempenho das atividades no cargo assinalado abaixo, no âmbito da EFPC _____, Código EFPC nº _____, a partir desta data, nos termos da Instrução Previc nº xxx, de xxxx de xxxxx de 2015.

Habilitação concedida para o cargo de:

Diretor (a) Executivo (a)

Nome do cargo na Diretoria-Executiva: _____

AETQ

Sim

Não

Conselheiro (a) Deliberativo (a)

Titular

Suplente

Conselheiro (a) Fiscal (a)

Titular

Suplente

Representação

Patrocinador

Participantes

Código da habilitação: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Data de validade desta Habilitação:

Brasília, xx de xxxxxxxx de 20xx



ANEXO III À INSTRUÇÃO PREVIC N° xxx, DE xx DE xxxx DE 2016
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Cancelamento da Habilitação de Dirigente de EFPC

Cancela-se por meio deste a habilitação do Dirigente _____, que exercia atividades no cargo assinalado abaixo, no âmbito da EFPC _____, Código EFPC n° _____, a partir desta data, nos termos da Instrução Previc n° xxx, de xxxx de xxxxx de 2015.

Habilitação cancelada para o cargo de:

Diretor (a) Executivo (a)

Nome do cargo na Diretoria-Executiva:

AETQ

Sim

Não

Conselheiro (a) Deliberativo (a)

Titular

Suplente

Conselheiro (a) Fiscal (a)

Titular

Suplente

Representação

Patrocinador

Participantes

Código da operação: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Brasília, xx de xxxxxxxx de 20xx.